



Poder Judiciário.
Juizado Especial Cível e Criminal – JECC/UESPI.
Avenida Getúlio Vargas, 963, Centro, Tel. 3322-1616.
Parnaíba – Piauí.

PROCESSO Nº. 3700 / 09

Ação de Cobrança.

Reclamante: *Antonia de Deus Santos Costa.*

Reclamadas: *BCS Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.*

Visto etc...

No Juizado Especial dispensa-se o relatório.

Discuto e no final decido.

A reclamante promoveu a presente ação contra **BCS Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando a condenação das reclamadas no pagamento relativo à diferença do seguro obrigatório - DPVAT. Devidamente citada as reclamadas compareceram as audiência e contestou o pedido. Concluiu-se a instrução e em seguida vieram os autos conclusos.

A primeira reclamada se fez presente a audiência de conciliação, através de seu representante, mas não juntou os atos constitutivos da empresa, documentos hábeis capazes de provar a titularidade dos outorgantes quando da emissão dos documentos de procuração, substabelecimento e carta de preposição. A segunda reclamada não se fez presente a audiência, **às folhas 33 dos autos.**

Observou-se **às folhas 33/verso** certidão de juntada dos documentos exigidos na audiência de conciliação, conforme consta na ata **data da juntada de 16/03/09, e 06 dias após** a audiência de conciliação e **01 dia após** o prazo determinado pela Juíza conciliadora atendendo o requerimento do patrono do reclamante.

Depreende-se que a primeira reclamada incorreu no instituto da confissão ficta quanto à matéria de fato, quando deixou de justificar no momento oportuno que às pessoas que as representavam como preposto e advogado em audiência estavam legitimado pela outorga dos seus titulares, por não juntar os documentos hábeis para tal. A segunda reclamada se quer se fez presente as audiências.

Portanto as reclamadas incorreram em revelia, conforme estabelece o **Enunciado 20 do FONAJE e o Art. 20 da Lei 9099/95**, quanto à matéria de fato.

Quanto a matéria de direito o MM Juiz entendeu que assiste razão à reclamante.

Observou que não existe nos autos qualquer documento em que a reclamante renuncia eventual diferença e nem documento de transação ou acordo devidamente homologado.

O recebimento do valor disponibilizado não retira o direito da reclamante de procurar o judiciário a fim de receber eventual diferença.

A Constituição Federal e **as Leis nº.6.205/75 e 6.423/77** não revogam o critério de fixação da indenização com base em salários mínimos para os casos de danos pessoais causados por veículos automotores, previsto na **Lei nº. 6.194/74**, porque essa lei estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes.

A hipótese, aliás, já foi exaustivamente examinada pelos Tribunais, merecendo destaque o v. acórdão da Egrégia **6ª Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo**, confirmado pela Colenda **4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**, em v. acórdão julgado em **30.06.92** e publicado na **“RT”, vol. 692/179**, de que foi Relator o eminente Min.Athos Carneiro, o qual pede-se vênias para transcrever:

A **Lei nº. 6.194/74** fixa valor indenizatório, quantificando-o em expressão monetária correspondente ao valor de Quarenta salários mínimos, hoje pisos nacionais de salários. Não estabelece a referida lei correção monetária de valores, apenas produz, no mundo jurídico, em caráter indenizatório para hipóteses de seguro, um determinado valor, variável no tempo e no espaço, a fim de se manter constantemente atualizado aos padrões aquisitivos da

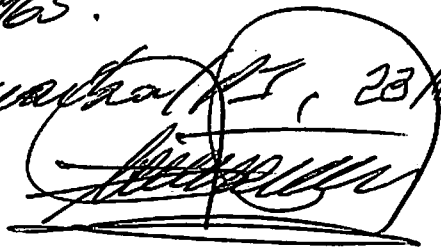
164
165

~~105~~
8
166

14 06 09
 17 06 09
 21 12
 17 06
 2

Exente da portança de fls.
164/65.

Pauvachal, 23/06/09



JUNTADA

Ass 02 de 07 de 07

de 09 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

Ass 02 de 07 de 09

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

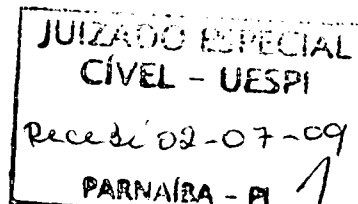
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA /PI

Processo n.º 37002009



BCS SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA**, não conformado, d.m.v, com a r. sentença, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Parnaíba, 02 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA /PI

PROCESSO N.º 37002009

RECORRENTES: BCS SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Face o exposto, o MM Juiz julga procedente a presente ação de cobrança, para condenar as reclamadas BCS Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ao pagamento do valor R\$ 8.775,00(oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a que a reclamante tem direito, acrescido de juros moratórios, e correção monetária a ser apurado a partir da citação. Ficam cientes de que o pagamento deverá ocorrer logo que transitar em julgado, independente de nova citação, sob pena de execução. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Recorrida em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/03/2008, restando **TOTAL** e permanentemente inválida.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 675,00(seiscentos e setenta cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL** e permanente da Recorrida.

Porém, entendendo a Recorrida, erroneamente, que o valor pago pelas Rés a título de indenização, foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

Contudo, esclarece as Seguradoras Rés, que a pretensão da Recorrida, já foi devidamente sanada na esfera administrativa, tendo o mesmo recebido pelas Rés, o valor de **R\$ 675,00(seiscentos e setenta cinco reais)**, correspondentes a 5% (cinco por cento), da Lei nº 11.482/07, que prevê indenização a título de invalidez permanente em **até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma, requerem a Seguradoras Rés ora Recorrentes, que os Nobres Julgadores reformem a r. sentença, e julguem totalmente improcedente o pedido do presente Recurso, extinguindo o feito com o resolução do mérito, com fulcro no art.º 269, I 2ª parte do CPC.

DA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA NESTE JUIZADO.

Preliminarmente, informa as Seguradoras Rés que a Recorrida ajuizou outra demanda perante este Juizado registrada sob o nº 3670/2009 E A CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORREU EM 06/03/2009. No entanto a presente ação que tramita sob o número 3700/2009 a citação ocorreu em 10/06/2009.

Ademais, ressalta-se que a ação sob o número 3670/2009 versa sobre o mesmo pedido, tem as mesmas partes e refere-se ao mesmo sinistro, ou seja, **as ações são idênticas**.

Ora, Exa, o que pretendia a Recorrida com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradoras Rés ilícitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim,

que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação?

Resta cabalmente comprovado, diante da EXORDIAL, que a Recorrida ajuizou duas ações contra as Seguradoras Rés, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo A MESMA NATUREZA DA AÇÃO, QUAL SEJA, INVALIDEZ.

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

As Seguradoras Rés trazem à colação cópia da citação e contra-fé, o qual não nos levam à outra conclusão senão pela existência da litispendência, e principalmente a comprovada litigância de má-fé da Recorrida.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da litispendência.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: *Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*
(...)

V – Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 36702009, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez as Rés pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar ação 36702009 EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ademais, requerem as rés a condenação da Recorrida a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL/PI**, para que seja aberto processo administrativo para apuração da conduta do DR. Francisco José Gomes da Silva, OAB/PI 5234/07.

Reiteram as Seguradoras Rés que diante deste ato inaceitável da Recorrida, que inclusive compareceu pessoalmente a duas audiências de conciliação, instrução e Julgamento, quedando-se inerte em comunicar o fato ocorrido, não resta outra alternativa as Rés, a não ser requerer a condenação da Recorrida e seu procurador solidariamente, às penas da LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, o que será alvo de maior debate a seguir. Ademais, ressalta-se que a gratuidade de justiça não abrange a condenação de litigância de má-fé, conforme leciona o dispositivo supramencionado, caso o ilustre magistrado conceda a gratuidade de justiça a Recorrida, o que definitivamente não se espera.

REVELIA – EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

A **REVELIA** não implica, necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre, apenas a matéria fática se **presume** verdadeira. Este é o princípio estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que "*reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Recorrida*".

Porque apenas os fatos são reputados verdadeiros, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para ver se daí emerge a procedência da ação. Isto porque:

"o nosso direito prestigiou os princípios do "jura novit curia" e do "da mihi factum, dabo tibi jus". Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pela Recorrida não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pela Recorrida" (RSTJ 111/139, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil – 32ª edição – ano 2001 – pág. 370).

Portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício (por exemplo, artigos 13, 113, 219 § 5º, do CPC), como também a matéria jurídica não compulsória articulada pela Recorrida, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão.

A esse respeito, comporta trazer à lide a lição do mestre Vicente Greco Filho (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume):

168
8
169
a

"A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da Recorrida. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante.

Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).

É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida'. (STJ-4ª Turma, Al 123.413-PR- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037).

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Recorrida. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244).

"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pela Recorrida. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pela Recorrida em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, REsp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).

Conforme se constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da Revelia, atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

É preciso salientar, em reforço, que a lei permite o ingresso do Revel, no processo em qualquer fase, obviamente para deduzir matéria jurídica oponente à pretensão da Recorrida (CPC, art. 322, parte final). Essa matéria o Revel tem o direito de ver analisada na decisão do feito, sob pena de a sentença não observar a regra integral do art. 458 da Lei Adjetiva Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Ressalta-se que não foi avaliado o GRAU de invalidez da Recorrida, e conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrida. Desta forma, o ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, as Recorrentes traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal – Recurso n.º 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. nº 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...
(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pelas Rés, oras Recorrentes impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual as Recorrentes requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. *decisum* de fls., vem as Recorrentes, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tomaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhet).

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo beneficiário legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Recorridal, deve o feito ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$13.500,00 -

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

na Lei 11.482/07, tendo **TETO MÁXIMO** indenizável correspondente a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Recorrida carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago pelas Rés à vítima, a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Recorrida é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, **razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Corroborando o entendimento ora apresentado, tem-se a posição jurisprudencial que, de forma elucidada, afirma a devida aplicação da apuração do quantum devido por invalidez permanente, em percentuais, de acordo com a debilidade apresentada pela vítima, senão vejamos:

2007.001.36473 - APELACAO CIVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. Pretensão relativa ao recebimento da diferença devida sobre o valor do seguro DPVAT recebido. Prova pericial conclusiva quanto à existência do nexo causal e de incapacidade parcial permanente da autora/apelada, fixada em 35%. Avaliação médica realizada pelas Rés/apelante que considerou existir incapacidade de 15%, efetuando o pagamento em favor da apelada fixado em valor e percentual abaixo do devido. Indenização máxima estipulada pela redação então vigente do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, anterior à Lei n.º 11.482/07, no valor de 40 salários-mínimos, sendo, pois, devida à apelada a indenização no valor equivalente a 35% de 40 salários-mínimos vigentes nesta data, compensado o valor de R\$1.081,50, já recebido, devidamente atualizado até esta data, devendo incidir sobre a diferença apurada correção monetária, a partir desta data, e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação. Reforma parcial do julgado para se corrigir a fixação do quantum. Provimento parcial do recurso.

Inserido na ótica suscitada anteriormente, demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que a Recorrida teve uma limitação correspondente a 5% (cinco por cento) dos membros lesionados, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a 5% (cinco por cento) do Limite Máximo de Garantia.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente da Recorrida, ou seja, a Recorrida percebeu a título de indenização das Rés, o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida pelo mesmo, qual seja R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta cinco reais) em 17/09/2008.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente da Recorrida e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo teto máximo indenizável correspondente a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Recorrida, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que as Rês seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

Conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado no corpo do presente recurso, bem como da documentação ora anexada, a Autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, no intuito de enriquecer ilícitamente, às expensas da Ré.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis*:

***"Art. 17 – Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
II – alterar a verdade dos fatos."***

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

"Art. 17: 9. - Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lax-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé da Autora da presente demanda, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Sem prejuízo da condenação da Autora na litigância de má-fé, requer a Ré a condenação da Autora nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado a causa.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douda sentença erroneamente, arbitrou que o valor da condenação deverá "ser acrescido de juros moratórios, e correção monetária a ser apurado a partir da citação". Diante disto, deve-se enfatizar que com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária é curial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, requer-se aos nobres julgadores que seja reformada a r. sentença no que tange os juros moratórios para que sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados no presente Recurso.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requerem as rés que seja decretada a **Litispêndência**, julgando extinto o processo 1088/09 sem resolução do mérito, conforme o embasamento supramencionado.

Ademais, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as demais preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência dessa Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

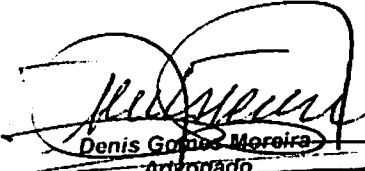
Por fim, requer ainda as Rés, que seja observado o nome do patrono - **DENIS GOMES MAREIRA (OAB/PI 2718-96)** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Parnaíba, 02 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Função de Reapreensão e Execução do Juízo

COMARCA DE PARNALBA / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO 2 - UESPI

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas
Número do Processo: 37002009
Valor da Ação: R\$ 8.775,00
Envolve Ministério Público

Cód.	Descrição do Serviço	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa, mínimo R\$ 4,70, máximo R\$ 200,00)	87,75
12.05 04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	88,50
51.11	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	630,55
58	Oficiais de Justiça por diligência	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	3,08
03	Citação por AR	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	87,75
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	87,75
TOTAL		1.027,78

Código do Documento: 48 076 897/0001-63		CPF/CNPJ: 48 076 897/0001-63		Data: 27/07/2009		Valor: R\$ 8.775,00	
Contrato		CPF/CNPJ		Data		Valor	
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4353 / 1090		145		1.027,78	
AFS 0F5 0029018		48 076 897/0001-63		27/07/2009		1.027,78	
AFS 0F5 0029018		48 076 897/0001-63		27/07/2009		1.027,78	

JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL - UESPI
PARNAÍBA - PI

JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL - UESPI
PARNAÍBA - PI

Autar
Antônia de Deus
Garcia Costa
2009 - 08142

JUNTADA

Ace 07 do mês de 07

da 09 do mês de 09

Recursos Humanos

Pensão 07/07/09

Assento 07/07/09

Assento 07/07/09

Antônio José Moraes Souza

tuver

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

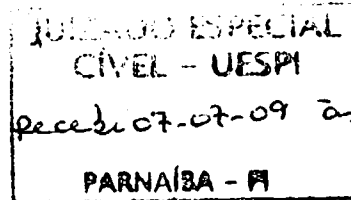
Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cnstiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA /PI

Processo n.º 37002009



BCS SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA**, não conformado, d.m.v, com a r. sentença, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

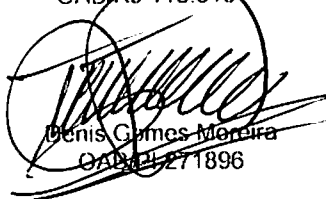
Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento
 Parnaíba, 02 de Julho de 2009.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089


 Denis Gomes Moura
 OAB/RJ 271896

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA /PI

PROCESSO N.º 37002009

RECORRENTES: BCS SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

*"(...) Face o exposto, o MM Juiz julga procedente a presente ação de cobrança, para condenar as reclamadas BCS Seguros S/A e Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT ao pagamento do valor R\$ 8.775,00(oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a que a reclamante tem direito, acrescido de juros moratórios, e correção monetária a ser apurado a partir da citação.
Ficam cientes de que o pagamento deverá ocorrer logo que transitar em julgado, independente de nova citação, sob pena de execução.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. (...)"*

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Recorrida em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/03/2008, restando TOTAL e permanentemente inválida

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 675,00(seiscientos e setenta cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Recorrida.

Porém, entendendo a Recorrida, erroneamente, que o valor pago pelas Rés a título de indenização, foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

Contudo, esclarece as Seguradoras Rés, que a pretensão da Recorrida, já foi devidamente sanada na esfera administrativa, tendo o mesmo recebido pelas Rés, o valor de **R\$ 675,00(seiscientos e setenta cinco reais)**, correspondentes a 5% (cinco por cento), da Lei nº 11.482/07, que prevê indenização a título de invalidez permanente em **até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma, requerem a Seguradoras Rés ora Recorrentes, que os Nobres Julgadores reformem a r. sentença, e julguem totalmente improcedente o pedido do presente Recurso, extinguindo o feito com o resolução do mérito, com fulcro no art.º 269, I 2ª parte do CPC.

DA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA NESTE JUIZADO.

Preliminarmente, informa as Seguradoras Rés que a Recorrida ajuizou outra demanda perante este Juizado registrada sob o nº 3670/2009 E A CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORREU EM 06/03/2009. No entanto a presente ação que tramita sob o número 3700/2009 a citação ocorreu em 10/06/2009.

Ademais, ressalta-se que a ação sob o número 3670/2009 versa sobre o mesmo pedido, tem as mesmas partes e refere-se ao mesmo sinistro, ou seja, as ações são idênticas.

Ora, Exa, o que pretendia a Recorrida com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradoras Rés ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim,

que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação?

Resta cabalmente comprovado, diante da EXORDIAL, que a Recorrida ajuizou duas ações contra as Seguradoras Rés, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo A MESMA NATUREZA DA AÇÃO, QUAL SEJA, INVALIDEZ.

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

As Seguradoras Rés trazem à colação cópia da citação e contra-fé, o qual não nos levam à outra conclusão senão pela existência da litispendência, e principalmente a comprovada litigância de má-fé da Recorrida.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da litispendência.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
()

V – Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 36702009, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez as Rés pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar ação 36702009 EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ademais, requerem as rés a condenação da Recorrida a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjeliva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/PI**, para que seja aberto processo administrativo para apuração da conduta do DR.Francisco José Gomes da Silva, OAB/PI 5234/07.

Reiteram as Seguradoras Rés que diante deste ato inaceitável da Recorrida, que inclusive compareceu pessoalmente a duas audiências de conciliação, instrução e Julgamento, quedando-se inerte em comunicar o fato ocorrido, não resta outra alternativa as Rés, a não ser requerer a condenação da Recorrida e seu procurador solidariamente, às penas da LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, o que será alvo de maior debate a seguir. Ademais, ressalta-se que a gratuidade de justiça não abrange a condenação de litigância de má-fé, conforme leciona o dispositivo supramencionado, caso o ilustre magistrado conceda a gratuidade de justiça a Recorrida, o que definitivamente não se espera.

REVELIA – EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

A REVELIA não implica, necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre, apenas a matéria fática se presume verdadeira. Este é o princípio estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Recorrida”.

Porque apenas os fatos são reputados verdadeiros, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para ver se daí emerge a procedência da ação. Isto porque:

“o nosso direito prestigiou os princípios do “jura novit curia” e do “da mihi factum, dabo tibi jus”. Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pela Recorrida não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pela Recorrida” (RSTJ 111/139, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil – 32ª edição – ano 2001 – pág. 370)

Portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício (por exemplo, artigos 13, 113, 219 § 5º, do CPC), como também a matéria jurídica não compulsória articulada pela Recorrida, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão.

A esse respeito, comporta trazer à lide a lição do mestre Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume):

"A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da Recorrida. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante."

Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).

É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit cuna (o juiz conhece o direito) ou da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida'" (STJ-4ª Turma, AI 123.413-PR- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037).

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Recorrida. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá miligar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244).

"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pela Recorrida. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, REsp 14.907-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pela Recorrida em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, REsp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).

Conforme se constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da Revelia, atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

É preciso salientar, em reforço, que a lei permite o ingresso do Revel, no processo em qualquer fase, obviamente para deduzir matéria jurídica oponente à pretensão da Recorrida (CPC, art. 322, parte final). Essa matéria o Revel tem o direito de ver analisada na decisão do feito, sob pena de a sentença não observar a regra integral do art. 458 da Lei Adjetiva Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Ressalta-se que não foi avaliado o GRAU de invalidez da Recorrida, e conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrida Desta forma, o **ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez**

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a **incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed Saraiva - 1999)

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, as Recorrentes traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade. **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98) "

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, **a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal – Recurso n.º 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litigio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vitima, e se esta é irreversível ou transitória.

...
(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pelas Rés, oras Recorrentes impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional principio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual as Recorrentes requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fuicro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. *decisum* de fls., vem as Recorrentes, em homenagem ao principio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls., em sua totalidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in locu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA^{III}

E de mais a mais, não podendo o M. M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente extinto. Nem se compreende, muito menos, que a prefixo algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação" (gr n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e limparam documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tomaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obnata pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalheira)

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quicá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu. Desta forma, certo é que a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo beneficiário legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Recorrido, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE
- ATE R\$13.500,00 -

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente invalidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP nº 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida

1 "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027 - não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



185
184

na Lei 11.482/07, tendo TETO MÁXIMO indenizável correspondente a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8 b 2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Recorrida carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago pelas Rés à vítima, a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Recorrida é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Corroborando o entendimento ora apresentado, tem-se a posição jurisprudencial que, de forma elucidada, afirma a devida aplicação da apuração do quantum devido por invalidez permanente, em percentuais, de acordo com a debilidade apresentada pela vítima, senão vejamos:

2007.001.36473 - APELACAO CIVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. Pretensão relativa ao recebimento da diferença devida sobre o valor do seguro DPVAT recebido. Prova pericial conclusiva quanto à existência do nexo causal e de incapacidade parcial permanente da autora/apelada, fixada em 35%. Avaliação médica realizada pelas Rés/apelante que considerou existir incapacidade de 15%, efetuando o pagamento em favor da apelada fixado em valor e percentual abaixo do devido. Indenização máxima estipulada pela redação então vigente do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, anterior à Lei n.º 11.482/07, no valor de 40 salários-mínimos, sendo, pois, devida à apelada a indenização no valor equivalente a 35% de 40 salários-mínimos vigentes nesta data, compensado o valor de R\$1.081,50, já recebido, devidamente atualizado até esta data, devendo incidir sobre a diferença apurada correção monetária, a partir desta data, e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação. Reforma parcial do julgado para se corrigir a fixação do quantum. Provimento parcial do recurso.

Inserido na ótica suscitada anteriormente, demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que a Recorrida teve uma limitação correspondente a 5% (cinco por cento) dos membros lesionados, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a 5% (cinco por cento) do Limite Máximo de Garantia.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente da Recorrida, ou seja, a Recorrida percebeu a título de indenização das Rês, o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida pelo mesmo, qual seja R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) em 17/09/2008.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normalizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente da Recorrida e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo teto máximo indenizável correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Recorrida, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...).”

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que as Rês seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

Conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado no corpo do presente recurso, bem como da documentação ora anexada, a Autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, no intuito de enriquecer ilícitamente, às expensas da Ré.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis*:

***"Art. 17 – Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
II – alterar a verdade dos fatos."***

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

"Art. 17: 9. - Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé da Autora da presente demanda, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Sem prejuízo da condenação da Autora na litigância de má-fé, requer a Ré a condenação da Autora nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado a causa.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douda sentença erroneamente, arbitrou que o valor da condenação deverá "ser acrescido de juros moratórios, e correção monetária a ser apurado a partir da citação". Diante disto, deve-se enfocar que com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária é crucial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, requer-se aos nobres julgadores que seja reformada a r. sentença no que tange os juros moratórios para que sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados no presente Recurso.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requerem as rês que seja decretada a Litispendência, julgando extinto o processo 1088/09 sem resolução do mérito, conforme o embasamento supramencionado.

Ademais, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as demais preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência dessa Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

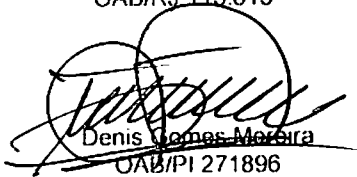
Por fim, requer ainda as Rês, que seja observado o nome do patrono - **DENIS GOMES MAREIRA (OAB/PI 2718-96)** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Parnaíba, 02 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Mareira
OAB/PI 271896

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

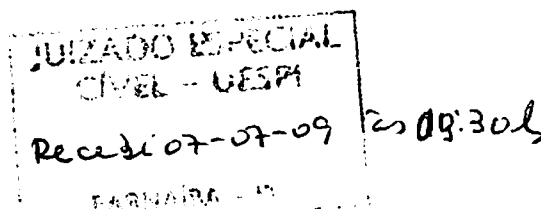
João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNÁIBA -
ESTADO DO PIAUÍ.

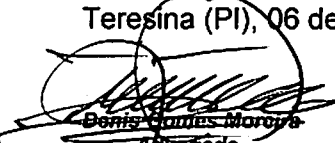


Ref. Processo nº 3700/2009

BCS SEGUROS S.A. SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificado(a) nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT promovida por ANTÔNIA DE DEUS
SANTOS COSTA, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e
respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrevente
(instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional
situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI) –
requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante original
relativo ao recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e
Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à
interposição do Recurso Inominado protocolado tempestivamente – para que
possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o
mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma
Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Requer, ainda, que as intimações de praxe (inclusive
as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado
- DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96), sob pena de nulidade,
na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 06 de julho de 2009.


Advogado
OAB/PI nº 2.718



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Resgate da Justiça e Modernização do Judiciário - FUNDJUS

COMARCA DE PARNAÍBA / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO 2 - UESPI
Boleto Calculado por Usuário da Justiça

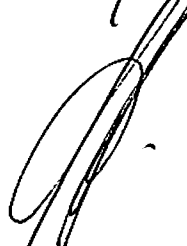
Número do Processo 37002009
Valor da Ação R\$ 8.775,00
Envolve Ministério Público

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

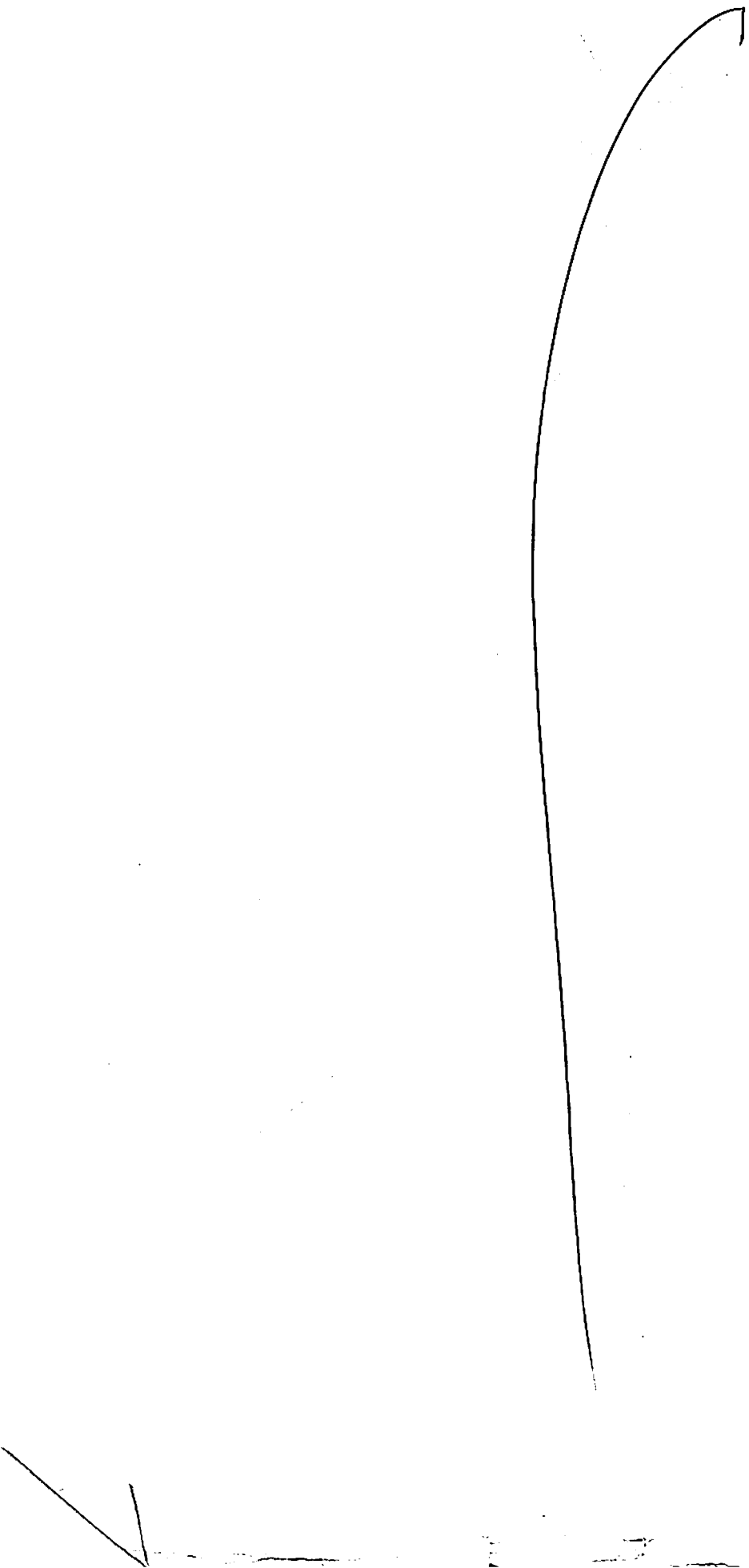
cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa, mínimo R\$ 4,70, máximo R\$ 200,00)	1	0	87,75
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	88,50
51.11	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	630,55
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,69
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,26
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa por parecer	1	0	87,75
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	87,75
TOTAL				1.027,78

Cedente PODER JUDICIARIO DO PIAUI		Agência: Cod. do Cedente 4353 / 1090	Usos R\$	Quantidade *	Valor unitário 0,0000000
Número do documento AF5 0E5 0029018	Central 48 076 897/0001 63	CPF/CNPJ 48 076 897/0001 63	Assinatura 27/07/2009	Valor total 1.027,78	
(1) Desconto Abatimento	(2) Outras deduções	(3) Mora - Multa R\$ 3119,102 120 300609C	(4) Juros e encargos legais	(5) Total 1.027,78R CB05	
BOS SEGUROS S.A. - CPF/CNPJ 48.076.897/0001-63					

compte des rentes
de pl. 164
En 16/97/2009


CAB. N° 5234

~~192~~
192



193
12

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
PARNAÍBA – ANEXO II / UESPI
Av. Getúlio Vargas, 963, Centro, Tel: 3322-1616
PARNAÍBA – PIAUÍ

Ação nº 3.700/09
Recorrente: BCS SEGUROS S/A
AÇÃO: COBRANÇA.

C E R T I D ã O

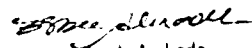
CERTIFICO, para os fins devidos, fundamentado no **PROVIMENTO 004/2001**, da d. **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí**, publicado no Diário da Justiça 4.568, de 25 de setembro de 2001, que adapta as tabelas de custas e emolumentos à Lei Federal 10.169/2000, o seguinte:

- 1 – TAXA JUDICIÁRIA:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo.
Valor pago: **R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos);**
- 2 – TAXA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo.
Valor pago: **R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos);**
- 3 – TAXA DA OAB:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo. Valor pago: **R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos);**
- 4 – OFICIAIS DE JUSTIÇA POR DILIGÊNCIA:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo: Valor pago: **R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos);**
- 5 – CONTADOR JUDICIAL – Por Cálculo:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo: Valor pago: **R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos);**
- 6 – DISTRIBUIDOR – Por distribuição de processo:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo. Valor pago: **R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos);**
- 7 – CITAÇÃO POR AR:** recolhida em 30/06/09, dentro do prazo: Valor pago: **R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos);**
- 8 – CUSTAS INICIAIS, PREPARO E PORTE DE RETORNO:** recolhidas em 30/06/09 (X) dentro do prazo.
Valor pago: **R\$ 719,05 (setecentos e dezenove reais e cinco centavos).**

VALOR TOTAL RECOLHIDO: R\$ 1.027,78 (mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos(X) Suficiente.

Certifico, ainda, que o Recurso foi apresentado tempestivamente.
Dou fé.

Parnaíba, 07 de dezembro de 2009.


Bela Zuleide S. Bacelar de Andrade
Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos a(o)

Dr.(a) Fco Gomes

Parnaíba (Pi), 18 / 01 / 2010

Secretaria

JUNTADA

Aos 21 dias do mês de 01

de 10 junta a estes autos
contra fazes de recurso que segue
Parnaíba, 21 / 01 / 10

Assin do Juiz de Direito Especial
Antonio José Gomes Souza



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

193
194
1

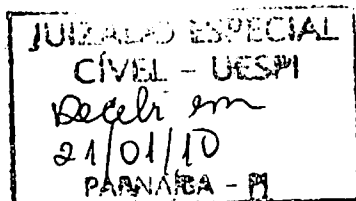
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ.

Processo nº 3700/09

Ação de Cobrança

Recorrentes: **BCS SEGUROS S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.**

Recorrido: **ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA**



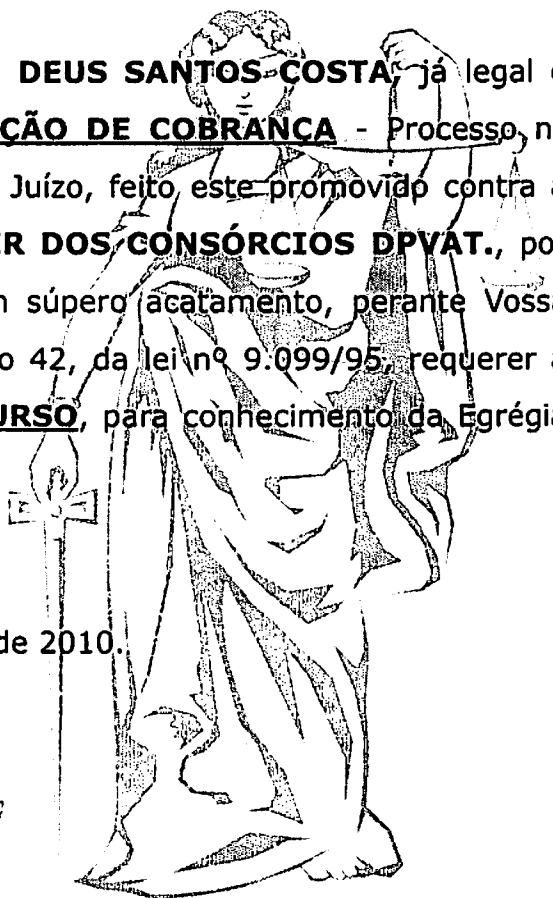
ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA, já legal e processualmente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - Processo, nº 3700/09 - em trâmite perante a esse sêdulo Juízo, feito este promovido contra a **BCS SEGUROS S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.**, por seu advogado que esta subscreve, vem com súpero acatamento, perante Vossa Excelência, em tempo hábil, ao teor do artigo 42, da lei nº 9.099/95, requerer a juntada de suas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**, para conhecimento da Egrégia Superior Instância do Estado do Piauí.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Parnaíba-PI, 20 de janeiro de 2010.

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF - 822142913-87





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

Handwritten signature and initials.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 3700/09

Ação de Cobrança

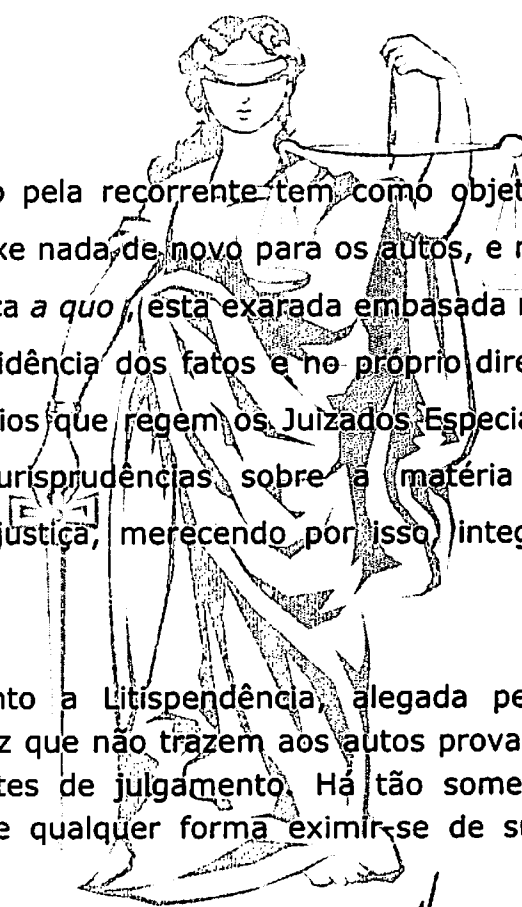
Recorrentes: **BCS SEGUROS S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.**

Recorrido: **ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA**

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, EMÉRITOS JULGADORES

O recurso interposto pela recorrente tem como objetivo único a procrastinação do feito, pois não trouxe nada de novo para os autos, e não tem condão de modificar em nada a r. sentença *a quo*, esta exarada embasada nas provas colhidas ao longo da demanda, na evidência dos fatos e no próprio direito expresso, foi proferida atendendo aos princípios que regem os Juizados Especiais, de acordo com a melhor legislação e jurisprudências sobre a matéria e, principalmente, alcançando a tão almejada justiça, merecendo por isso, integral confirmação dessa Egrégia Turma.

Inicialmente, quanto a Litispendência, alegada pelas recorrentes, não há qualquer fundamento, vez que não trazem aos autos prova da existência de duas ações idênticas, pendentes de julgamento. Há tão somente especulação das recorrentes, que tentam de qualquer forma eximir-se de suas obrigações.



Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva

Advogado - OAB/PI Nº 5234/07

CPF - 344.142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

195
196
197

DO MÉRITO

As recorrentes tentas de todas as formas esquivar-se do pagamento da diferença que tem direito a recorrida.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 12 a 18, a farta documentação apresentada comprova o alegado na peça inicial, em especial o documento de fls. 13 a 16, fornecido por médico especialista que dão conta das lesões sofridas pela recorrida.

A aferição do *quantum* a ser pago ao portador de invalidez, segundo dispõe o art. 5º parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, em pleno vigor na época do sinistro, far-se-ia, mediante a aplicação de "**percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente de trabalho e das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças**". Esses percentuais seriam aplicados sobre o valor previsto no inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74 e obteríamos o valor devido.

Ocorre que na época do pagamento da obrigação pela recorrente, esse dispositivo não estava regulamentado, de tal modo que inexistia suporte legal para a utilização das aludidas tabelas. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras valem-se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís-MA, em análise a esse artigo 5º parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há quaisquer Decreto ou outra lei

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 340.42913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

196
197
C

instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado ao acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF - 340.142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

198
12

Portando, o CNPS não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de seguro e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

Ademais disso, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido contrário, *in verbis*:

"CIVIL. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.. Recurso especial não conhecido"** (Resp. n. 153209/RS - Relator ao Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior - Segunda Seção - DJ 2-2-2004) - **(Grifo nosso)**

Como já exaustivamente mencionado na peça exordial, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é **regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação**. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. **A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.** como é o caso

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 842142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

198
199

presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

Egrégia Turma Recursal, diante da situação trazida a lume pelo recorrente, espera o autor que sejam rechaçados por este colegiado,

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF - 342.142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

199
200

providimento ao recurso impetrado, e como via de consequência seja condenada a
recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma
da inicial, por ser de **DIREITO e INTEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que,

Esperam Deferimento.

Parnaíba(PI), 20 de janeiro de 2010.

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF: 842142913-87



Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Certidão

Certifico que reuniram as folhas
108/200, destes autos.

Dar fe.

Em 07/02/10

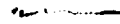
~~Zaque~~
Luzia de Freitas

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as contra-razões do Recurso Inominado foram apresentadas no prazo legal e, por força do Provimento n. 029/09, Art. 2º, XXXIV, da douta Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, remeto os presentes autos à TURMA RECURSAL.

Dou fé.

Parnaíba (PI), 08/02/10.


Bela Zuleide S. Bacelar de Andrade
Diretora de Secretaria

DATA

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s)

autos do TCC de
origem constante 201/15.

Teresina, 29 de 03 de 2010

Suelly

Servido:

CONCLUSÃO

Aos 13 de 05 de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Dr. Manoel de Sousa Dourado.

Suelly
Servidor

R. A. sequenciando a numeração a partir da última folha dos autos de origem. Após, vista ao Ministério Público.

Teresina, 13 de 05 de 2010

Dr. Manoel de Sousa Dourado.
Juiz Presidente da 1ª TRCível e Criminal

CERTIDÃO

Certifico ter registrado o presente feito em livro próprio, sob nº de ordem 6076/10 e distribuído ao MM. Juiz(a)

relator(a) Dr. Claudio Lima de
Paulo Branco

Teresina, 13 de 05 de 2010

Suelly
Servidor

VISTAS

Em cumprimento ao respeitável despacho do MM. Juiz Presidente, faço vistas deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

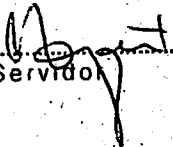
Teresina, 13 de 05 de 2010

Suelly
Servidor

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que
recebi os presentes autos
de MP com o parecer
que segue

Teresina, 15 de 07 de 2010


.....
Servidor

204

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria de Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal

RECURSO INOMINADO nº 6076/2010
JECC da Comarca de PARNAÍBA
Recorrente: BCS SEGUROS S/A
Recorrida: ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
Relator: Juíza Dra. HAYDEE LIMA DE CASTELO BRANCO

EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL:

Trata os presentes autos de recurso contra a SENTENÇA (fls. 165/167) que julgou procedente a AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - seguro DPVAT, condenando a Recorrente a pagar o valor de R\$ 8.775,00(oito mil setecentos e setenta e cinco reais), com juros e correção monetária a partir da citação, em favor do recorrido.

Razões do Recorrente (fls. 167/177), alegando preliminarmente a litispendência; revelia; incompetência do juizado especial;no mérito a quitação;valor superior ao devido; apresentado tempestivamente (fls. 178, 190/191,193).

O recorrido apresentou as suas CONTRA-RAZÕES pugnando pelo improvimento do Recurso Inominado (fls. 194/200).

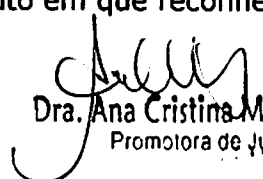
PASSO AO PARECER.

A matéria é de competência de Juizado Especial, por ser considerada de menor complexidade e em razão do valor da causa, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95. E neste sentido, não houve prejuízo ao devido acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

E da análise do presente feito, constata-se que foram observados os procedimentos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Com efeito, não se vislumbra a existência de falha processual, em prejuízo à segurança jurídica e que possa concorrer para nulidade no processo, como prescreve o art. 243 e seguintes do CPC. Assim, s.m.j., no que diz respeito à instrumentalidade do processo, não há prejuízo a procedimento de ordem pública ou interesse público não observado nos autos.

A gravidade do caso é incontestável, como prova idônea pré-constituída, uma vez que a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização à parte autora em 08/10/2008, demonstrado pelo extrato acostado aos autos (fls. 18), momento em que reconheceu a invalidez permanente.


Dra. Ana Cristina Matos Serejô
Promotora de Justiça

205

No mérito, em face do acidente de trânsito, a vítima sofreu lesões de natureza grave, e conforme extrato acostado aos autos a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização, momento em que reconheceu a invalidez permanente.

A sentença apreciou os fatos na abrangência da prova. O julgado condenou a reclamada, em sede de indenização por danos pessoais, em razão de sinistro por acidente de trânsito, no valor de R\$ R\$ 8.775,00(oito mil setecentos e setenta e cinco reais) corrigidos monetariamente a partir da quitação do sinistro, e acrescida de juros de 1% ao mês contados a partir da citação, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 07/03/2008, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA (fls. 12), o que tem amparo no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6194/74.

A indenização foi fixada na forma do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.197/74, observado a fixação do valor pela Lei 11.482/07. E, em sede de Juizado Especial, o pedido deve ser analisado na sua abrangência fática e material, diante dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além da EQUIDADE, que assegura ao Juiz ampla liberdade na análise das provas e poderá adotar na decisão a solução que reputar mais justa, no sentido de atender os fins sociais da Lei, respectivamente de acordo com os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099/95.

Diante da gravidade do caso, o beneficiário deve ser indenizado no valor integral do SEGURO DPVAT, sob pena de prejuízo irreparável à sua dignidade social e ofensa aos objetivos da Lei. Esta instituiu essa modalidade securitária, com a finalidade de amparo social às vítimas, que amargam à infelicidade da invalidez permanente, lesões físicas ou psíquicas permanentes, em face de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, o *quantum* da indenização e a forma da liquidação, na invalidez permanente, estão disciplinados no art. 3º, letra "b", e art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, observada a nova redação dada pela Lei 11.482/07, que estipula até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no ato da liquidação do sinistro.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que o RECURSO foi interposto no prazo legal, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, opinar pelo seu conhecimento e IMPROVIMENTO, no sentido de que essa colenda 1ª Turma Recursal mantenha a SENTENÇA em seus expressos termos e fundamentos, de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95, por ser direito e de inteira justiça.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 14 de julho de 2010.


DRA. ANA CRISTINA MATOS SEREJO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Dra. Ana Cristina Matos Serejo
Promotora de Justiça

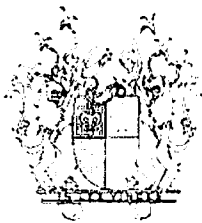
CONCLUSÃO

Aos 14 de 03 de 11

faço estes atos conclusos ao MM. Juiz

Dr. Paulo Roberto

Eu,  Servidor



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral

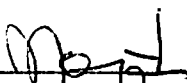
Teresina-PI

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na **PAUTA DE JULGAMENTO designada para o dia 08.07.2011** (oito de julho do ano de dois mil e onze), disponibilizada no Diário da Justiça nº. 6.840, de 05.07.2011.

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 18 de julho de 2011.



Servidor

RECIBO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz Relator, com a decisão que segue em fl(s).

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 18 de julho de 2011.



Servidor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 00112010006076 - PARNAÍBA

Recorrentes: BCS Seguros S/A e Seguradora Líder do
Consórcios de Seguro Dpvat S/A

Recorrida: Antonia de Deus Santos Costa

Relator: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (fls. 165/166) que, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou procedente o pedido, condenando a recorrente a pagar ao recorrido a título de complementação do seguro DPVAT a quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) acrescidos de juros e correção de lei a partir da citação.

Razões da recorrente (fls. 167/178 - cópia - e 179/189 - originais) alegando, em síntese: a litispendência e litigância de má-fé da parte autora/recorrida; os reais efeitos da revelia; a incompetência do Juízo face à necessidade de produção de prova pericial técnica. No mérito: a plena quitação; o valor indenizável no caso de indenização por invalidez permanente; a plena vigência da Lei nº 11.482/07; o termo inicial dos juros e correção monetária. Por fim, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação.

Contrarrazões (fls. 194/200) refutando as razões do recurso e pedindo a manutenção da sentença.

O Ministério Público ofereceu o parecer de fls. 204/205, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade,

conheço do recurso.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pela recorrida/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/03/2008.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso.

Entretanto, para prova do alegado, o autor acostou aos autos: uma correspondência da Fenaseg (fls. 17/18) atestando a disponibilização do pagamento pela via administrativa, tendo a parte autora/recorrida recebido da recorrente o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais); o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 12), no qual tem como comunicante do sinistro o próprio recorrido, afirmando ele que fora vítima de acidente automobilístico que lhe resultou lesões pelo corpo; e o laudo do IML atestando que do acidente sofrido pela recorrida não resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Ora, não está demonstrado nos autos indícios da invalidez permanente da recorrida, pois o próprio Laudo do IML é conclusivo em não reconhecer tal incapacidade. Ademais, o questionário e o relatório médico para avaliação de invalidez permanente (15/16) realizado pela FENASEG apenas afirma que houve uma redução de capacidade funcional de membro, não indicando que desta resultou incapacidade permanente para o trabalho, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

229
57

Devo ressaltar, por oportuno, que embora a recorrida tenha arrolado esses documentos visando provar fato constitutivo do seu direito, o laudo, o relatório e o questionário foram conclusivos em afirmar que do acidente não resultou incapacidade permanente para o trabalho o que não lhe garante o direito ao seguro pleiteado. Pois, como bem esclarece o art. 3º da Lei nº 6.194/74 o seguro só cobre as **indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. Não** estando, pois, a recorrida configurada em nenhuma dessas coberturas.

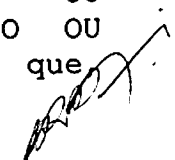
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida. (Destaquei) (TJDFT, Apelação Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de 9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente da recorrida.

Acerca do tema, colaciono entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que



220
57

em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades." (ACJ 20060110390557/DF, Relator: Des. JESUÍNO RISSATO, Publicação no DJU: 09/10/2007 Pág.: 111).

Por tais razões, observo a falta de comprovação da qualidade de segurada da recorrida, posto que não restou demonstrado a invalidez permanente para o trabalho, pressuposto indispensável para o recebimento do seguro.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso, e reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, isto é, a ilegitimidade *ad causam* da parte autora/recorrida, que não comprovou o direito pleiteado exigido pela lei, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ser o autor/recorrido carecedor da ação.

Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 08 de julho de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

36ª SESSÃO

RECURSO INOMINADO nº 00112010006076 - PARNAÍBA (Ref. Ação
3.700/09 - Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, Juizado Especial
Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba)

Recorrentes: BCS Seguros S/A e Seguradora Líder do Consórcios de
Seguro Dpvat S/A

Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira

Recorrido: Antonia de Deus Santos Costa

Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva

Relator: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA
INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE QUE NÃO
RESULTOU EM INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO
CARCTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO
INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO
ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar a invalidez permanente para o trabalho, na forma do art. 3º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, pela carência de interesse de agir da parte autora/recorrida em razão da inexistência de invalidez permanente, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Titular-Relator), Dr. Carlos Augusto Nogueira (Titular) e Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Teresina, 08 de julho de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que

O acórdão de JLS. Reten

for publicado no Diário da

Justiça nº 6.848 de dia 18/07/2011.

Teresina, 03 / 08 / 2011.

Sauomo Sobral

Servidor(a)



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(Juizados Especiais)
Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi impetrado recurso na Secretaria da Turma Recursal Cível e Criminal, sobre súmula do acórdão de fls. 211. O referido é verdade e dou fé.

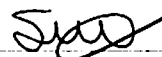
Teresina, 09 / 08 / 2011.


Servidora

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juizado de origem Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Parnaíba - Anexo VESPI, constando 212 folhas numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 09 / 08 / 2011.


Servidora

DATA
Aos 12 dias do mês 08 do
ano 2011 Recebi
Pernaíba 12 de 08 de 11
Escrivão

CONCLUSÃO
Nada mais a declarar em presentes
aviso de 12 de 08 de 11
Juiz de
Roberto Rêgo
Em 12 de 08 de 11
Bela Zuleide S. Bacelar de Andrade
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA –
ANEXO DA UESPI

Avenida Pres. Vargas, nº 963, centro – CEP 64200-200 - Fone: 3322-1616
Parnaíba-Pi

Processo nº 3.700 /2009

R. Hoje.

Cls.

Considerando a decisão da Turma Recursal de
fls. 211, que extingue o referido processo, determino o seu
arquivamento. CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 17 /08 / 2011

Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar
Juiz de Direito

25 08
2014
do processo nº 08 de 14
Perneta 25/08 de 14
Asscrevente